



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 37/2024-E

Data: 02 de setembro de 2024

AUTÓGRAFO Nº 54/2024

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, Estado do Paraná, em sessões ordinárias, por unanimidade de votos, aprovou

CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE CASA DE ACOLHIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Municipal de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência, com a finalidade de promover a proteção física e emocional da mulher e seus dependentes, podendo o Poder Público, para tanto:

I - Promover a articulação com a rede de serviços da assistência social, da saúde e do sistema de justiça;

II - Fomentar meios para a superação da situação de violência vivida, por meio do resgate da autonomia da mulher e sua inclusão produtiva no mercado de trabalho;

III - Lançar campanhas de conscientização, prevenção e combate ao feminicídio e às ulteriores formas de violência contra a mulher;

IV - Adotar medidas voltadas a prover, à mulher, conhecimentos sobre seus direitos e os respectivos meios disponíveis para sua garantia;

V - Instalar equipamentos públicos de acolhimento, na forma de Casa Abrigo.

Art. 2º A Casa Abrigo será destinada a oferecer apoio, segurança e assistência às mulheres vítimas de violência de gênero, praticada no âmbito doméstico, familiar ou de qualquer outra relação íntima, na circunscrição territorial do Município de Marechal Cândido Rondon.

§ 1º A Casa Abrigo, quando criada, será administrada e mantida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo ser instalada em imóvel próprio do Município, imóvel cedido por outros entes públicos ou imóvel locado, na forma da lei.

§ 2º A primeira Casa Abrigo instalada no Município de Marechal Cândido Rondon será denominada Unidade de Acolhimento Edna Storari.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

§ 3º A Casa Abrigo deverá oferecer toda a estrutura necessária ao acolhimento da mulher e de seus dependentes.

Art. 3º Para os fins do art. 2º, § 3º, desta Lei, consideram-se dependentes da mulher:

- I - O filho ou enteado do gênero masculino, até doze anos de idade incompletos, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- II - A filha ou enteada do gênero feminino, sem limitação de idade;
- III - Os filhos ou enteados, de qualquer idade e gênero, portadores de qualquer tipo de deficiência;
- IV - Outros familiares vulneráveis que dela dependam, cujo acolhimento conjunto não se revele prejudicial ao regular funcionamento do serviço, assim reconhecidos mediante análise de equipe técnica multidisciplinar.

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 4º Das Atribuições e Funcionamento da Casa Abrigo:

- I - A Casa Abrigo funcionará em regime de 24 horas por dia, 7 dias por semana, e deverá garantir sigilo absoluto quanto à localização do imóvel, a fim de proteger a segurança das abrigadas.
- II - A Casa Abrigo oferecerá apoio psicossocial, jurídico, e de orientação profissional, garantindo às mulheres acolhidas e seus dependentes assistência integral, respeitando as especificidades de cada caso.
- III - A permanência na Casa Abrigo terá duração inicial de até 90 dias, podendo ser prorrogada conforme avaliação da equipe técnica multidisciplinar, composta por psicólogos, assistentes sociais, e outros profissionais necessários.
- IV - A gestão da Casa Abrigo será realizada por equipe técnica qualificada e o Município poderá firmar convênios ou parcerias com organizações não governamentais ou instituições públicas para apoio na gestão e no atendimento especializado.
- V - A Casa Abrigo deverá ter instalações que contemplem acessibilidade para pessoas com deficiência, tanto nas áreas comuns quanto nos alojamentos.

Art. 5º Dos Direitos das Mulheres Acolhidas:

- I - As mulheres acolhidas terão direito à proteção contra qualquer forma de discriminação, violência ou abuso dentro do ambiente da Casa Abrigo.
- II - Será garantido o direito à privacidade, com quartos individuais ou compartilhados de acordo com as necessidades das abrigadas e seus dependentes.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

III - A Casa Abrigo deverá assegurar o acesso à educação para as crianças e adolescentes acolhidos, em parceria com a rede municipal de ensino.

Art. 6º O Município poderá firmar parcerias com o governo estadual, federal, entidades do setor privado e outras organizações da sociedade civil para a implementação de programas de reintegração social e capacitação profissional para as mulheres acolhidas.

Parágrafo único. Poderão ser realizados convênios com universidades e centros de pesquisa para o desenvolvimento de estudos e projetos de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O Município poderá captar recursos financeiros por meio de doações, auxílios, subvenções de entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, destinados especificamente ao funcionamento da Casa Abrigo.

Art. 8º A Casa Abrigo será objeto de fiscalização contínua por órgãos de controle interno do Município, além de ser submetida à avaliação periódica de desempenho por um Conselho Municipal composto por representantes da sociedade civil e de entidades de defesa dos direitos das mulheres.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, mediante Decreto, naquilo em que necessário para sua plena aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 24 de setembro de 2024.

VANDERLEI CAETANO SAUER
Presidente